

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA DE INCENTIVO À CULTURA DA
SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Irregular
Processo: TC Nº: 0303986-9
Relator: Conselheiro Severino Otávio Raposo
Julgado: 05/09/05
Publicado: 27/09/05

RELATÓRIO

Os autos em análise versam sobre a **Prestação de Contas de verba de Incentivo à Cultura**, relativa ao Projeto nº 0846/99 – “LUIZ GONZAGA, PERNAMBUCO E CANÇÃO – 1º SONGBOOK”, tendo como empreendedor o Sr. Wilde Portela.

O processo foi analisado pela Equipe Técnica desta Corte, a qual emitiu o Relatório Preliminar, às fls. 49/50, apontando que não foi realizada prestação de contas do projeto sob análise.

Notificado, o interessado solicitou, por duas vezes, prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, às fls. 54 a 58, através de advogado devidamente habilitado, sendo deferido seu pedido nas duas ocasiões.

Posteriormente, o interessado apresentou suas contra-razões iniciais, que se encontram às fls. 61/64 dos autos, e solicitou cópia do presente processo para o acompanhamento e a finalização da prestação de contas perante este Tribunal, fls. 66/67 e 72/87.

Retornaram os autos ao setor técnico competente (DIAD/DCE) para apreciação da defesa, cuja conclusão foi pela sugestão ao Conselheiro Relator de nova notificação ao interessado em face da persistência das seguintes irregularidades (fls. 89 a 93):

- 1 – ausência de comprovação da execução do projeto;
- 2 – despesas indevidamente comprovadas;
- 3 – prestação de contas fora do prazo;
- 4 – comprovação incompleta da despesa;
- 5 – ausência de extratos bancários do projeto;
- 6 – ausência de comprovação do encerramento da conta bancária.

Novamente notificado, às fls. 95 a 98, para oferecer sua defesa, o defendente solicitou prorrogação de prazo (fls. 99/100) que foi indeferido em razão do que dispõe o artigo 155 do Regimento Interno.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

A prestação de contas do projeto sob análise resume-se a apenas 01 (uma) nota fiscal emitida pela Federação Carnavalesca de Pernambuco no valor de R\$ 182.622,00, fls. 74 a 78, com respectivos recibos.

Em face da não-compreensão da relação existente entre o objeto do projeto com uma Federação Carnavalesca e com o objetivo de elucidar as dúvidas levantadas, solicitei o comparecimento do representante da citada Federação, Sr. José Manoel Mendes, fls. 102.

Atendendo a minha solicitação, o Sr. Manoel José Mendes compareceu no dia 28 de julho de 2005, às 11:00 horas da manhã, em meu gabinete e na presença do Subprocurador Geral Dr. Gilmar Severino de Lima e Dra. Silvia Maciel de Moraes, de minha assessoria, decidi tomar seu depoimento que foi transcrito no Termo constante às fls. 103/104.

Iniciei interrogando-lhe se tinha conhecimento da nota fiscal emitida pela Federação e dos recibos nos valores de R\$ 60.874,00 cada um, nos quais constam rubricas e carimbos com seu nome, respondeu-me que desconhecia os documentos emitidos em seu nome e não reconhecia como sua as assinaturas apostas na referida documentação.

Perguntei-lhe novamente se a nota fiscal em apreço pertence ao talonário da Federação Carnavalesca de Pernambuco e ele afirmou que iria verificar junto ao Tesoureiro da entidade se é válida.

As irregularidades constatadas são de natureza grave, notadamente quanto à inidoneidade da Nota Fiscal nº 0040, de 25/09/2000 e recibos, às fls. 74 a 77, apresentados como comprovação da realização das despesas.

Portanto, à vista dos documentos presentes nos autos e de acordo com o depoimento do Sr. José Manoel Mendes representante da Federação Carnavalesca de Pernambuco, concluo que não foram realizadas despesas com o referido projeto.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar às fls. 49 a 50;

CONSIDERANDO os documentos acostados pelo defendente às fls. 61 a 64 e 72 a 87;

CONSIDERANDO o Memorial de Apreciação de Defesa, às fls. 89 a 93, em que se concluiu pela persistência das irregularidades, em especial, pela não-comprovação de execução do projeto;

CONSIDERANDO que a despeito da notificação para o oferecimento de novas contra-razões, ainda assim o interessado não o fez, às fls. 95 a 98;

CONSIDERANDO o depoimento do representante Federação Carnavalesca de

Pernambuco, que desconhece os documentos emitidos em nome da referida entidade e não reconhece como suas as rubricas e carimbos apostos nos documentos de despesas para a execução do projeto, às fls. 103/104;

CONSIDERANDO a documentação juntada ao processo pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigos 59, inciso III, e 62 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Estado de Pernambuco,

Julgo **IRREGULAR** a presente prestação de contas, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, no sentido de determinar a responsabilidade pelo dano no valor de R\$ 182.622,00 (Cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais).